

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 2/90

Dispõe sobre o processo e julgamento dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do Artigo 36, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Fundamental do Município:

Artigo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações administrativas.

Parágrafo 1º - O procedimento a ser obedecido no processo a que se refere o "caput" deste artigo é o mesmo que se aplica no processo de cassação de mandato de Vereador;

Parágrafo 2º - A perda do cargo será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 9/5/90. Maurício Faria. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 458/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA Nº 02 PROPOSTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, apoiado por vários outros Senhores Vereadores, objetiva emendar a Lei Orgânica, com o fim de submeter os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município a processo e julgamento perante a Câmara Municipal de São Paulo, nas infrações administrativas.

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária. É um Tribunal Administrativo. Os membros do Tribunal de Contas do Município são funcionários vitalícios. São ocupantes de cargos públicos, e, sujeitos, no que couber, ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, nos termos do seu artigo 225 (Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979). Gozam, porém, da garantia de vitaliciedade, e, por essa razão, só podem perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Município não são detentores de mandato eletivo, que possa ser cassado pela Câmara Municipal. São funcionários públicos municipais ocupantes de cargos vitalícios, por concessão constitucional. Não se lhes aplicam, portanto, as disposições do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, artigo 4º, incisos I a IX, que estabelecem as "infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitos a julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato", nem as do artigo 7º, incisos I a III do citado Decreto-lei, que prevê as hipóteses de cassação de mandato de Vereador pela Câmara.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07.06.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

WALTER FELDMAN - Relator

BRUNO FEDER

BRASIL VITA

WALTER ABRAHÃO

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do Nobre Vereador Maurício Faria, apoiado por vários outros Senhores Vereadores, objetiva emendar a Lei Orgânica, com fim de submeter os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município a processo e julgamento perante a Câmara Municipal de São Paulo, nas infrações administrativas.

O relatório da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA é pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Inconstitucional não é, e o autor do Projeto justificou com sagacidade a fls. 2 e 3.

A autonomia do Município está assegurada na República Federativa do Brasil pela auto-organização, auto-governo, auto-legislação, e auto-administração. Isto está implicitamente reconhecido pelo relatório da Comissão de Constituição e Justiça que não invocou o art. 151 da Constituição Estadual, este flagrantemente inconstitucional, como bem demonstrou o autor do Projeto em sua justificativa.

A tese da relatoria é que a vitaliciedade dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município é garantida por "concessão constitucional". Entretanto, o relatório não indica onde está estabelecida a referida "concessão constitucional". E nem poderia ser de outra forma, porque a vitaliciedade dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município não está assegurada na Constituição Federal.

O art. 75 da Constituição Federal determina que se aplica aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas dos Municípios, no que couber, o estabelecido na Seção IX, Cap. 1, Tit. IV da Constituição Federal, quanto à organização, composição e fiscalização. Como bem salientou o Nobre Vereador Maurício Faria, as garantias prerrogativas, impedimentos e vantagens dos Ministros do Tribunal de Contas da União não são extensivas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município. Cai por terra, assim, a tese da inconstitucionalidade sustentada pela relatoria.

Mas o relatório afirma ser o Projeto ilegal. Ilegal face à qual lei? Se for perante alguma lei ordinária municipal (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município ou Estatuto do Funcionalismo Público Municipal), a Emenda a Lei Orgânica do Município é norma superior. Portanto revoga a inferior. Se for ilegal perante a Lei Orgânica do Município, chegaríamos ao absurdo de termos uma lei imutável. Se for perante alguma Lei Federal, repetimos os argumentos para sustentar a inconstitucionalidade do art. 151 da Constituição Estadual: a autonomia municipal, garantida constitucionalmente pela auto-organização do Município.

Destarte, somos pela constitucionalidade.

Sala da comissão de Constituição e Justiça, em 07.06.90.

ARSELINO TATTO
PEDRO DALLARI
USHITARO KAMIA
HENRIQUE PACHECO